TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010539-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio

Requerente: Parque Monte Europa

Requerido: Alessandro Augusto da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PARQUE MONTE EUROPA, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ALESSANDRO AUGUSTO DA COSTA, alegando ser o requerido proprietário de um apartamento nº 402, bloco 05 no empreendimento residencial Parque Monte Europa, tendo inadimplido com os pagamentos devidos com despesas condominiais e que, segundo planilha exposta em fl. 41, o débito já acrescido de juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios de 20% como estabelecido na Convenção de Condomínio totaliza a monta de R\$ 7.396,77, requerendo a condenação ao pagamento das custas devidas.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Portanto, é de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento das despesas condominiais, conforme planilha de fls. 41, desde outubro de 2014 até julho de 2016, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, além de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda ao réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu ALESSANDRO AUGUSTO DA COSTA a pagar o autor PARQUE MONTE EUROPA a importância de R\$ 7.396,77 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), referente as despesas condominiais desde outubro de 2014 a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

julho de 2016, conforme planilha de fls. 41, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA